



TC 018.686/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paudalho - PE

Responsável: Jose Pereira de Araújo (CPF: 105.049.664-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Pereira de Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. Em 7/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 977/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Paudalho - PE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013, totalizaram R\$ 916.580,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 15) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica, agência 1242-4, conta corrente 006672004-6) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no §13, art. 45 da Resolução CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013.

5. O responsável arrolado na fase interna (peças 8 e 10) foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 223.406,85, imputando-se a responsabilidade a José Pereira de Araújo, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21



e 22).

8. Em 21/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9. Em primeira intervenção nos autos, ao analisar o instituto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCU, surgiu a necessidade de saber se o programa em tela teria sido objeto do processo nº 00190.501127/2015-46, que tramita na CGU e trata de operações realizadas no âmbito da Polícia Federal em parceria com a Controladoria Geral da União- CGU. O ofício acostado à peça 13 trata do acompanhamento de procedimentos correccionais relacionados a indícios de ilícitos envolvendo recursos públicos federais e pessoas jurídicas, objeto de Operações Especiais deflagradas pela Polícia Federal. Ocorre que, como ficará evidente na próxima seção, que trata dos pressupostos de procedibilidade da TCE, o fato do Município de Paudalho – PE estar ou não incluído no referido processo da CGU, mostrou-se relevante para se concluir pela ocorrência ou não nos autos do instituto da prescrição.

10. Para sanar tal dúvida, promoveu-se, em 13/7/2023, diligência à CGU (instrução à peça 27 e ofício à peça 29), para que informasse a este Tribunal se o Município de Paudalho – PE estava incluído entre aqueles pertencentes ao Estado de Pernambuco que teriam sido objeto de fiscalização em relação a programas como o que ora se analisa.

11. Em resposta à diligência, em 31/7/2023, a CGU esclareceu (peça 31) que o Município de Paudalho – PE não fez parte dos municípios investigados naquela operação, portanto, não constando do processo mencionado no item 9 deste documento.

12. Destarte, como exposto detalhadamente mais adiante, o processo fiscalizatório ocorrido no âmbito da Polícia Federal em parceria com a CGU, não guarda relação com a presente TCE, e não constitui marco interruptivo da prescrição.

13. Ademais, por força da recente alteração da Resolução TCU 344/2022, com redação dada pela Resolução TCU 367/2024, o Tribunal vedou expressamente a possibilidade de aproveitamento de atos de apuração da irregularidade no âmbito de procedimentos policiais e judiciais como causas de interrupção da prescrição nos processos de controle externo.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as



pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. **No caso em apreço, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em 30/4/2014 (peça 5, p. 15), data da apresentação das contas (art. 4º, inciso II).**

18. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

- a) **emissão do Parecer Técnico, apontando irregularidade (peça 6), em 1/10/2019;**
- b) emissão do Parecer Financeiro, confirmando irregularidade (peça 7, p. 1/8), em 10/9/2020;
- c) notificação pelo FNDE ao responsável, acerca do Parecer Financeiro (peça 8, p. 1/2), em 28/9/2020;
- d) recebimento acerca da notificação acima (alínea “c”), conforme AR (peça 11) de 28/9/2020;
- e) emissão de novo Parecer Financeiro, confirmando novamente a irregularidade (peça 7, p. 9/11), em 25/1/2021;



- f) notificação pelo FNDE ao responsável (peça 8, pgs. 3 e 4), acerca do novo Parecer Financeiro, referido na alínea “d” acima, em 8/2/2021;
- g) recebimento acerca da notificação acima (alínea “f”), conforme AR (peça 10, p. 6/7) de 29/1/2021;
- h) notificação do responsável, convocando a regularizar pendências, por meio de edital (peça 10), publicado em 12/4/2021;
- i) emissão do Relatório do Tomador, apontando irregularidades (peça 16), em 12/5/2021;
- j) emissão do Parecer da CGU (peça 22), em concordância com o Relatório do Tomador, em 10/6/2021;
- k) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 23), em concordância com o Parecer da CGU, em 18/6/2021;
- l) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) em 6/5/2021; e

Fase externa:

- h) Autuação do processo no TCU (sistema e-TCU), em 21/6/2021.

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, segundo o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, **conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, mais especificamente entre a o evento constante do item 16 (data da apresentação da prestação de contas, em 30/04/2014) e o evento apontado na alínea “a” do item 17 (data de emissão do Parecer Técnico, em (1/10/2019), caracterizando a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU nos autos do processo.**

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, **arquivar o presente processo**, nos termos dos arts. 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e
- b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 18 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8